



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004942-33.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é apelada NELI ROSA CAMARGO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004942-33.2023.8.26.0655 – VÁRZEA PAULISTA

Recorrente: JUÍZO, de ofício

Apelante: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Apelada: NELI ROSA CAMARGO SANTOS

Interessado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Flávia Cristina Campos Luders

DIREITO À SAÚDE. Agendamento médico na especialidade neurocirurgia. Comprovação documental da indispensabilidade do atendimento. Artigos 196 da Constituição da República e 219 da Constituição Estadual. Recursos não providos.

Ao relatório da sentença de f. 118/24, ora adotado, acrescento que foi concedida a segurança, com determinação de agendamento de consulta médica no prazo de dez dias.

A par da remessa necessária, apela o Município (f. 137/43). Segundo alega, o tratamento buscado, de alta complexidade, não se encontra na esfera de atuação do ente local. Haveria dispêndio excessivo de recursos com gastos decorrentes da judicialização do atendimento à saúde, com impacto sobre projetos voltados à atenção básica.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (f. 157/60).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.366.243-SC (Tema nº 1.234), com acórdão publicado em 11 de outubro de 2024, fixou tese assim redigida, *in fine* e no que interessa:

(...) No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. (g.m.)

Resulta que a pretensão, versando sobre agendamento de consulta médica na especialidade neurocirurgia, não condiciona com os requisitos estabelecidos pela Suprema Corte no supracitado precedente vinculante.

De outra banda, o Município de Várzea Paulista, por meio da autoridade impetrada, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que é o ente competente, nos termos do art. 18, I e II, da Lei nº 8080/90, para *planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; e para participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual.*

Tanto assim é que, em articulação com demais instâncias do Sistema Único de Saúde, deu efetivo cumprimento à ordem, com submissão da paciente, em 12 de julho de 2024, ao

atendimento buscado (f. 131).

É irrelevante ao desate a informação de que *a especialidade neurocirurgia possui uma alta demanda reprimida*, ou de que o ambulatório responsável pelo atendimento *não mais existe* (f. 64). Ora, sendo universal o direito à saúde, questões orçamentárias, burocráticas, dentre outras, não têm o condão de elidir a obrigatoriedade do Poder Público no sentido de garantir os direitos maiores de qualquer cidadão: a saúde e a vida. E não se trata de privilégio conferido a único cidadão. A impetrante, *in casu*, se socorreu da via judicial para fazer valer direitos constitucionalmente assegurados, ante a inação do Poder Público em atender demandas como a presente.

Nessa esteira, o atendimento buscado encontra respaldo nos arts. 196 da Constituição da República e 219 da Constituição Estadual, que envolvem preceitos de ordem cogente e de eficácia plena, consoante remansosa jurisprudência.

Em suma, uma vez confirmada a necessidade de avaliação médica (f. 74) – e a isso se limitou o pedido (f. 7), há direito líquido e certo ao atendimento com profissional apto a prescrever o tratamento necessário à melhora de seu quadro de saúde.

Nego provimento aos recursos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator